



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 518 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

086ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/08/2014

PROCESSO Nº. 1/ 1308 / 2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201102668

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MODUS IMP. EXP. E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA

AUTUANTE: FLÁVIA BRAGA PINTO MALVEIRA

MAT: 062.729-1-6

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS AURÉLIO BINDÁ DE QUEIROZ

EMENTA: FALTA DE TRANSMISSÃO DE DIEF. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, considerando que a obrigatoriedade de transmitir a DIEF se aplicava somente ao mês de fevereiro de 2007, devendo ser imposta a penalidade que estava vigente à época do fator gerador. Confirmada a decisão condenatória exarada na instância originária, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos. Artigo infringido: Decreto 27710/05 e arts. 1,2,3,4, inc. I, 5 e 6 da IN 14/2005. Penalidade: art. 123, VI, "E", ITEM 1 da Lei 12.670/96. Alterado p/ Lei 13.418/03 e 13633/05

Processo Nº. 1/1308/2011

AI Nº. 201102668

Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

O processo, ora em análise, originou-se de auto de infração que versa sobre a acusação de deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento Normal-NL, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir ao fisco a declaração de Informações Econômico-Fiscais, DIEF, mesmo depois de notificado a fazê-lo.

O período da infração corresponde aos meses de fevereiro de 2007, agosto a dezembro de 2008 e janeiro a dezembro de 2009.

No processo, constam todas as peças que embasaram a autuação, demonstrando que a autuação cumpriu com as exigências legais.

O contribuinte, em sua defesa, alega que o fiscal autuante não teria cumprido com seu dever de buscar a verdade material, lavrando auto de infração “ sem certificar-se da inexistência dos argumentos ventilados pelo contribuinte”.

A julgadora singular decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, considerando que a obrigatoriedade de transmitir a DIEF seria apenas no mês de fevereiro de 2007, e, mesmo assim, aplicando a penalidade devida à época do fato gerador da obrigação acessória.

A Consultoria Tributária, parecer 328/2013, firmou o mesmo entendimento da julgadora singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Analisando as peças da acusação apensadas ao processo, constatamos que a acusação não comporta maiores questionamentos, muito embora o contribuinte tenha proclamado em sua defesa que o responsável pela autuação não considerou as razões do contribuinte, antes de autuá-lo, por não cumprir com a obrigação acessória exigida, ou seja, transmitir a DIEF no período determinado pela legislação.

Entendemos que essa argumentação não prospera, pois a autoridade fiscal apenas solicitou o cumprimento de uma determinação legal, o envio da DIEF, e que apenas um problema de ordem técnica, ou outro qualquer, que impossibilitasse o envio seria cabível de contestação no caso. Entretanto, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum fator objetivo que robustecesse sua tese para que fosse apreciado. Ademais, cabe recordar o que determina o CTN em seu art. 136, a ver:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O contribuinte, por estar enquadrado no regime normal de recolhimento-NL, deveria ter transmitido até o 15º dia subsequente ao período de apuração do imposto, a declaração de informação econômico – fiscais – DIEF. Tal obrigação, imposta pelo Decreto 27.710/2005 e art. 4º, I da IN nº 11/2006 e IN nº 27/2009, deverá ser prestada pelo contribuinte mesmo não havendo movimentação econômica, conforme entendimento do § 1º do art. 4º da IN nº 14/2005.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Trata-se, no presente caso, do descumprimento de uma obrigação acessória, que pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal no que diz respeito à penalidade pecuniária, em conformidade com o § 3º do art. 113 do CTN.

Entretanto, conforme bem demonstrado pelo julgador singular, no período de 27/06/2008 a 03/01/2010, o contribuinte encontrava-se baixado de ofício pelo fisco, conforme Ato Declaratório nº 034/2008, permanecendo nessa situação até o dia 04/01/2010, ocasião em que foi colocada “em processo de baixa”.

Desta forma, seria contraditório o fisco exigir o cumprimento de uma obrigação acessória num período que o contribuinte havia sido baixado de ofício pela repartição autuante.

Considerando que no período de fevereiro de 2007 a empresa estava **ativa** e possuía o regime **normal** de recolhimento, concluímos que a mesma estava obrigada a transmitir a DÍEF, muito embora não o tenha feito, mesmo sendo solicitada a fazê-lo, conforme o Termo de Intimação nº 2011.03111, com ciência em 11/02/2011.

Entretanto, como a multa aplicada, 600 UFIRCE’S, somente passou a vigorar em 02/09/2009 com a vigência da Lei nº 14.447/2009, decidimos por aplicar a penalidade vigente à época do fator gerador, no caso em tela, 300 UFIRCE’S.

Ante o exposto, somos pelo reconhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de **parcial procedência** proferida em 1ª Instância, pela Consultoria Tributária e conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO: 01 mês (02/2007) x 300 (trezentas) UFIRCE’S = 300 UFIRCE’S

Processo Nº. 1/1308/2011
AI Nº. 201102668
Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

4





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

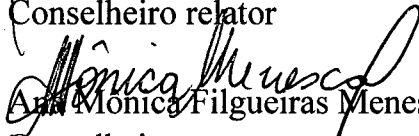
DECISÃO

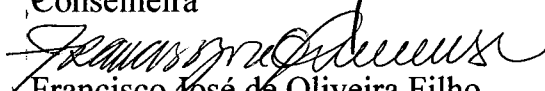
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MODUS IMP. EXP. E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

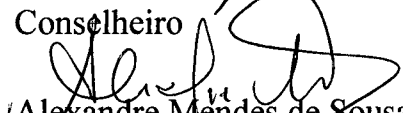
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2014.

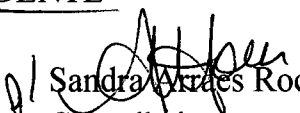

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro relator

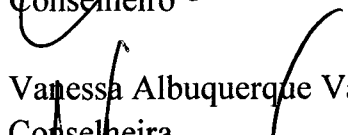

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

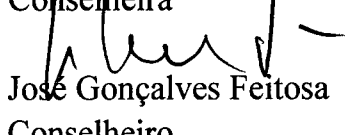

Francisco José de Oliveira Filho
Conselheiro


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado